

## A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 976 E O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

THE CLAIM OF NON-COMPLIANCE OF FUNDAMENTAL PRECEPT 976 AND THE WELFARE BENEFIT AS A PUBLIC POLICY FOR THE HOMELESS POPULATION

Vinicius Soutosa Fiuza<sup>1</sup>  
Miguel Horvath Jr<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo traz uma análise da possibilidade de utilização do benefício assistencial de prestação continuada como forma de saída da situação de rua a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976. Em conjunto com políticas públicas que visam assegurar o direito à moradia primeiro (*Housing First*) e demais direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, e partindo das três frentes estabelecidas na APDF como prioridades e etapas a serem combatidas para políticas públicas destinadas às pessoas em situação de rua, analisaremos como o benefício assistencial de prestação continuada, assegurado pela Constituição Federal, pode ser uma porta de saída para superação da vulnerabilidade social. Pontuaremos também sobre a aporofobia estatal e da sociedade, que necessariamente precisa ser superada para a solução ou mitigação do problema social que é o crescimento da população em situação de rua em nosso país, com o objetivo de levar dignidade ao povo da rua e na busca pela erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais.

**Palavras-Chave:** ADPF. Moradia primeiro. Aporofobia. Benefício de prestação continuada. superação da situação de rua.

661

**ABSTRACT:** This article analyzes the possibility of using the social assistance benefit as a way out of homelessness, based on the Claim of Breach of Fundamental Precept (ADPF) 976. In conjunction with public policies that aim to ensure the right to housing first and other fundamental rights of homeless people and based on the three fronts established in the APDF as priorities and stages to be tackled for public policies aimed at homeless people, we will analyze how the social assistance benefit, guaranteed by the Federal Constitution, can be a way out of social vulnerability. We will also discuss the state's and society's aporophobia, which necessarily needs to be overcome in order to solve or mitigate the social problem that is the growth of the homeless population in our country, with the aim of bringing dignity to the people on the streets and seeking to eradicate poverty and reduce social inequalities.

**Keywords:** ADPF. Housing first. Aporophobia. Continued benefit. Overcoming homelessness.

<sup>1</sup> Advogado, Especialista em Direito e Processo Previdenciário, Mestrando do Núcleo de Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Procurador Federal. Professor de Direito Previdenciário junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado).

## INTRODUÇÃO

A população em situação de rua sofre a cada ano com as variações de temperatura, que são cada vez mais frequentes em nosso país, inclusive com óbitos em razão do frio em alguns cidades. Diante desse cenário, alguns partidos políticos e movimentos sociais propuseram a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, de competência do Supremo Tribunal Federal, que recebeu o número 976, buscando a declaração do estado de inconstitucionalidade perpetradas pelos entes federativos, em flagrante omissão em relação a essa parcela vulnerável, com a determinação da realização de políticas públicas efetivas que afastem, ou ao menos atenuem, os efeitos do frio para aqueles que não tem um local adequado para se abrigar.

Nesse artigo não analisaremos as questões processuais e/ou procedimentais da ação, que são amplamente discutidos por parte dos agentes envolvidos, e nem mesmo a também alegada violação ao Princípio da Separação dos Poderes<sup>3</sup>, mas vamos nos ater sobre as políticas públicas assistenciais, principalmente o benefício assistencial assegurado pela Constituição Federal, como forma de atender aos anseios dessa parcela de extrema vulnerabilidade da população brasileira.

É importante pontuar que a ação foi proposta com um plano de fundo onde havia uma 662 onda de frio extremo nas regiões centro-sul do Brasil no mês de maio/2022, e com o intuito de discutir a possibilidade e necessidade de fornecimento de moradia adequada às pessoas em situação de rua, fundamentando os pedidos nos direitos constitucionalmente assegurados à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana, à moradia, e para atender ao objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária. Além de não serem observados tais direitos fundamentais, também estaria negligenciada a própria Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, instaurada a partir do Decreto 7.053/2009.

De fato, o objetivo principal da ação é a busca de moradia digna para aqueles que vivem nas ruas do país, mas o que observamos é que a ADPF surgiu como ponto de partida para a discussão mais aprofundada de diversos temas relacionados com a população em situação de rua, como o próprio direito a não discriminação à essa parcela vulnerável.

---

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A grande dificuldade em tudo que cerca o tema da população em situação de rua é delimitar a quantidade de pessoas que estão nessa situação, para assim poder traçar estratégias e diretrizes capazes de atender às necessidades da pessoa em situação de rua. Tanto é que na manifestação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal na audiência pública realizada na ADPF em estudo, Samara Yasser Yassine Dalloul, pontuou que dentro do grupo específico de Seguridade Social e pessoas em situação de rua a grande dificuldade é não possuir ao menos uma estatística confiável para apresentação de políticas públicas.

Diante dessa dificuldade, utilizaremos neste artigo aquilo que consta do Cadastro Único para benefícios sociais (CadÚnico), com a consciência de que tais números, infelizmente, não refletem a realidade das ruas, uma vez que é conhecida a subnotificação, por diversos fatores.

Também trataremos neste artigo do Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil<sup>4</sup>, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que também foi citada e utilizada como fundamento da petição inicial da Ação Declaratória de Preceito Fundamental.

Entendemos ser de extrema importância a discussão sobre o tema, uma vez que é perceptível o aumento da quantidade de pessoas em situação de rua no Brasil, principalmente 663 nas grandes cidades, após a pandemia de COVID-19, que deixou como marca na sociedade, além das vidas que se perderam, a crise econômica em razão do grande impacto econômico-social também causado pelo vírus.

Ademais, a vedação ao retrocesso social, que também está relacionada ao tema, escancara a necessidade de avançarmos na discussão sobre como a sociedade moderna conviverá com as pessoas em situação de rua e como deve atuar para que essa vulnerabilidade social seja superada, sendo o benefício assistencial um dos caminhos que as pessoas superem esse obstáculo que já parece ser intransponível, mas que em razão da ADPF 976, os agentes passaram a analisar e discutir sobre o tema, com alguns frutos que já aparecem na sociedade, como veremos neste artigo científico.

---

<sup>4</sup> Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## 1 – A IMPORTÂNCIA DA ADPF 976 NA DISCUSSÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

As pessoas em situação de rua há muito são negligenciadas, tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade civil. Não é coincidência que no relatório Situação dos Direitos Humanos no Brasil existe um tópico específico para tratar sobre a discriminação socioeconômica das pessoas em situação de rua.

É cotidiano para quem transita pelas ruas do nosso país, encontrar pessoas buscando abrigo em marquises, pontes, viadutos ou qualquer local que ao menos amenize os efeitos da vida na rua. E ao se depara com tal situação, o mais comum é que a pessoa que tem o seu lar atravesse a rua ou feche o vidro do seu carro quando está parado no semáforo, com medo de qualquer violência física, como se aquele que está em situação de rua, simplesmente por estar nessa situação, se tornasse uma ameaça à sociedade. Isso quando são vistos.

Em sua obra *Tinha uma Pedra no Meio do Caminho – Invisíveis em Situação de Rua*, o Padre Julio Lancelotti muito bem aponta que aqueles em que vivem nas ruas na maioria das vezes sequer são notados, mas basta entrarem em um local como um shopping center ou supermercados que rapidamente são percebidos pelos seguranças, que prontamente são notados e colocados para fora do estabelecimento.

664

Tudo isso nada mais é do que uma demonstração de discriminação socioeconômica daquele que está em situação de rua, a chamada aporofobia. O que se esquece é que aquela pessoa, apesar de estar vivendo um momento de vulnerabilidade social, também é titular de direitos, especialmente os direitos à vida, à saúde, e à dignidade, ordinariamente vilipendiados.

A ADPF 976 tem um papel importante na discussão para políticas públicas para as pessoas em situação de rua. Primeiramente porque no seu curso foi realizada audiência pública nos dias 21 e 22 de novembro de 2022, disponível para ser assistida na íntegra no canal do Youtube do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, onde foram ouvidas oitenta e uma pessoas, entre representantes de órgãos oficiais, como Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Corregedoria Nacional de Justiça, além de outros órgãos institucionais e a própria sociedade civil, que se fez representada por diversas pessoas que estiveram em situação de rua em momentos anteriores, e conhecem a demanda, sabem as reais necessidades dessa parcela excluída.

---

<sup>5</sup> [https://www.youtube.com/@STF\\_oficial](https://www.youtube.com/@STF_oficial)

Durante as manifestações, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADPF 976, fez alguns apontamentos, e destacou a importância do debate sobre três aspectos prioritários em relação às pessoas em situação de rua. Primeiro, como se pode evitar que a pessoa chegue na situação de rua, depois como pode ser feito um processo de saída dessa situação de rua, e o terceiro aspecto é que enquanto ela estiver em situação de rua deve ter os seus direitos fundamentais totalmente respeitados. Em outra oportunidade, mais uma vez o Ministro Relator se manifestou no sentido de que a ADPF “não é a solução para o mundo, mas uma forma de construir soluções aos problemas”, posicionamento que concordamos, e por isso nos debruçamos sobre essa ação.

Apesar de não ter sido tratado sobre isso no curso da ADPF 976, entendemos que o benefício assistencial de prestação continuada, constitucionalmente assegurado, no valor de um salário-mínimo, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, é uma forma de atender aos três aspectos destacados pelo Ministro, especialmente a observância aos direitos fundamentais enquanto estiver nessa situação e possa ser um caminho para que a pessoa saia da situação de rua.

O benefício assistencial é um direito fundamental do idoso e da pessoa com deficiência que não consigam realizar a própria subsistência e nem tê-la provida pela sua família, de receber 665 o valor de um salário mínimo como forma de ter o mínimo de dignidade e acesso a itens básicos, como alimentação e moradia.

Até setembro de 2022, o CadÚnico apontava mais de 213 mil pessoas em situação de rua, o que como já foi mencionado é um número subnotificado, mas é o único oficial. Dentre essas pessoas, grande parte delas se enquadraria nos requisitos ou etário (ser idoso, com mais de 65 anos de idade) ou da deficiência, em razão da dependência química, que se caracteriza, especificamente no caso das pessoas em situação de rua, como impedimento de longo prazo<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> A deficiência para fins de concessão de benefício assistencial em nada se relaciona com a capacidade para o trabalho (apesar de assim ser tratada em diversos casos pelo Poder Judiciário), devendo ser adotado como conceito de deficiência aquele que consta a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, internalizada para o ordenamento jurídico brasileiro em 2009, e que foi repetido posteriormente na Lei Complementar nº 142/2013, que trata da aposentadoria das pessoas com deficiência. Deficiência é o impedimento de longo prazo, as barreiras impostas ao indivíduo de concorrer em igualdade de condições com as demais pessoas daquela sociedade.

Além da audiência pública, que ainda será destacada em capítulo específico deste artigo, algumas manifestações de órgão oficiais por petição nos autos da ação também servem como objeto de análise para poder entender como a Administração Pública enxerga o problema das pessoas em situação de rua.

Na manifestação da Presidência da República, realizada ainda em 2022, sob a gestão do então Presidente Jair Bolsonaro, é de se notar um dos únicos momentos em que é citado o benefício assistencial de prestação continuada como forma de superar a situação de rua, como política pública eficaz e efetiva, e que não tem qualquer limitação orçamentária, diferente dos outros benefícios sociais como auxílio Brasil (que voltou a ser denominado Bolsa Família), bastando preencher os requisitos, e a pessoa não corre o risco de não receber o benefício por falta de dotação prévia do orçamento para tal fim.

Dessa forma entendemos que a ADPF é um marco importantíssimo para que todos os agentes ligados ao tema das pessoas em situação se debrucem ainda mais nesse tema, tendo em vista as diretrizes que o próprio Supremo Tribunal Federal sinalizou como prioridades, e apesar de pouco citado no decorrer da ação judicial, o benefício assistencial ser uma política pública que poderia ser ainda mais utilizada pela própria Administração como forma de tentar solucionar, ou diminuir, a situação de vulnerabilidade social daqueles que não possuem um local <sup>666</sup> digno para se abrigar.

## **2 – MANIFESTAÇÕES DE DESTAQUE NA ADPF 976 E DIRECIONAMENTOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está prevista no artigo 102, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, e é regulada pela Lei 9.882/99. Ela tem por objetivo evitar ou reparar lesão de algum valor tido como fundamental pelo legislador constitucional, cabendo ao autor da ação demonstrar essa lesão. A ADPF é ainda o último remédio possível, ou seja, só será cabível quando não houver outro meio eficaz de sanar essa lesividade.

Diante da relevância do tema tratado na ADPF 976, ao receber a petição inicial o Ministro Relator determinou a notificação de todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que manifestassem sobre quais as medidas que adotam dentro das suas respectivas jurisdições com relação às pessoas em situação de rua. Diversos entes apresentaram manifestação que no CadÚnico não há qualquer registro de pessoa em

situação de rua em seu território e outros apresentaram rol de políticas públicas, na maioria das vezes insuficientes para solução do tema. Algumas dessas manifestações são importantes para que tenhamos uma dimensão do problema ou até mesmo tentar expandir eventual política eficaz para abranger o maior número de pessoas possível, e por isso trataremos sobre elas.

## 2.1 Advocacia Geral de União

A Advocacia Geral de União, por exemplo, manifestou-se no sentido de que cabe à União apenas o cofinanciamento de políticas públicas socioassistenciais, em razão da descentralização prevista no artigo 204, I da Constituição Federal<sup>7</sup>. A União apenas faria o repasse de verbas para os outros entes executarem os serviços de programas assistenciais. De fato, os artigos 14 e 15 da Lei Orgânica da Assistência Social delegam ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de projeto assistenciais, mas não nos parece correto eximir-se de qualquer responsabilidade apenas sob essa justificativa de que apenas repassa valores. Ora, cabe sim à União tratar normas gerais, e dentre elas é latente a necessidade de políticas públicas efetivas e eficientes para as pessoas em situação de rua.

A Política Nacional para a População em Situação de Rua instaurada pelo Decreto 7.053/2009 se mostra insuficiente até o momento, muito por falta de adesão dos entes públicos.<sup>667</sup> E como resposta a essa falta de adesão, a própria decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator nos autos da ADPF que se examina neste artigo (já referendada pelo plenário da Corte Constitucional) deixa clara que as determinações que dela constam devem ser adotadas por todos os entes, independente da adesão ou não à Política Nacional.

Conforme manifestação de Fabiana Almeida na audiência pública, representando o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores -GAES, que atua como *amicus curiae* na ADPF 976, até março de 2022, apenas 05 Estado e 17 municípios haviam aderido à Política Nacional para o População em Situação de

---

<sup>7</sup> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Rua, o que demonstra o total desinteresse político e social dos entes federativos em tentar reduzir essa chaga social.

Ainda com relação à manifestação da AGU nos autos da ADPF 976, vale o registro da implantação do Projeto Moradia Primeiro pela Portaria 2.927/2021 do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (atual Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania). Trata-se de uma tentativa de implementação do modelo *Housing First*, primeiramente na cidade de Curitiba/PR, que colocava como requisitos de elegibilidade para o projeto estar em situação de rua há cinco anos ou mais, além de comprovar dependência química a álcool ou drogas, ou uma deficiência na sua saúde mental, ou ainda ser egresso do sistema prisional.

O projeto é elogiável, sendo uma política pública que se mostrou eficiente, tanto que já foi expandido para Porto Alegre/RS. Vale dizer que estudos nacionais e internacionais<sup>8</sup> já apontaram que o acesso primeiro à moradia viabilizou o atendimento aos demais direitos básicos, como saúde e dignidade, por isso a importância de políticas que busquem viabilizar a moradia digna, servindo também como alternativa para a saída da situação de rua.

## 2.2 Presidência da República

668

Sobre a Moradia Primeiro, a Presidência República fez constar de sua manifestação nos autos da APDF de que seria menos onerosa do que as próprias políticas que hoje são destinadas às pessoas em situação de rua como os abrigos, os Centros POP, os treinamentos para abordagem e as consultorias nas ruas.

Aqui, nos cabe observar que existem diversas políticas públicas para as pessoas em vulnerabilidade social, mas infelizmente não são estruturadas o suficiente para amenizar o sofrimento dessa parcela populacional. O que entendemos é que é necessário aperfeiçoar aquilo que já existe, e aumentar as políticas públicas direcionadas à população em situação de rua. O aumento dessa efetividade das políticas públicas passa pela própria atuação da Administração em fomentar e orientar a rede de atendimento das pessoas em situação de rua.

---

<sup>8</sup> Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *É possível Housing First no Brasil?: experiências de moradia para população em situação de rua na Europa e no Brasil* / Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. – Brasília: MMFDH, 2019.



Já nos manifestamos anteriormente em artigo denominado “Assistência social e assistencialismo – uma soma que pode fazer a diferença para a população em situação de rua”<sup>9</sup> de que deveria haver uma busca ativa por parte do Poder Público para que as pessoas em situação de rua tenham acesso aos seus direitos sociais, dentre ele o próprio benefício assistencial de prestação continuada, e continuamos defendendo essa necessidade.

### 2.3 Tribunal Regional Federal de 3ª Região

Uma terceira manifestação apresentada por petição que gostaríamos de trazer para debate neste artigo é a formulada pelo Tribunal Regional Federal de 3ª Região, que trouxe números que corroboram com a ideia de que o benefício assistencial pode ser uma forma de trazer dignidade enquanto a pessoa está em situação de rua e pode também ser uma porta de saída dessa situação.

Com base na Resolução 425/2021, que criou a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, e na Portaria 180/2022, ambas do Conselho Nacional da Justiça, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizou mutirões de atendimento às pessoas em situação de rua, os chamados PopRuaJud.

669

Especificamente entre 21 e 23 de novembro de 2022, coincidentemente na mesma época em que foi realizada a audiência pública na ADPF 976, foi realizado o PopRuaJud Sampa 2, na Praça da Sé, em São Paulo. Nesse mutirão 59% das pessoas buscaram auxílio jurídico, mais um exemplo de que é necessária atuação mais ativa do Poder Público, por meio dos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e a própria Ordem dos Advogados do Brasil, para levarem a informação dos direitos às pessoas em situação de rua.

Outro número que chama a atenção na manifestação do Tribunal é que 38% das pessoas atendidas se recusam a sair da rua pelos motivos de dependência química, alcoolismo e ausência de renda. Tais números corroboram com o aqui defendido de que grande parte da população em situação de rua é elegível para o benefício assistencial de prestação continuada.

---

<sup>9</sup> JUNIOR, Miguel Horvath; NERY, Vitor Goulart; FIUZA, Vinicius Soutosa. Assistência Social e assistencialismo: uma soma que pode fazer a diferença para as pessoas em situação de rua, in LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl., Belo Horizonte, v. 13, n. 1, jan./jul. 2023.

## 2.4 Manifestações orais em audiência pública

A audiência pública que ocorreu em Brasília foi realizada de forma híbrida, com manifestações presenciais e outras de forma virtual. Aqueles interessados em contribuir com o debate do tema da população em situação de rua fizeram inscrição prévia, e tiveram a oportunidade de falar por cinco minutos. Os inscritos foram divididos em cinco grupos. Dentre todas as manifestações, algumas merecem destaque porque carregam informações relevantes e que servem como diretriz para políticas públicas para essas pessoas em vulnerabilidade, e coadunam com o nosso pensamento com relação ao benefício assistencial como alternativa para as pessoas em situação de rua.

Um primeiro ponto que foi destacado na fala do Conselheiro do Conselho Nacional da Justiça, Mario Goulart Maia, que também é membro do Comitê Nacional de População em Situação de Rua (criado por determinação do Decreto 7.053/2009), é o obstáculo de partida das pessoas em situação de rua que é a obtenção dos seus documentos civis, dentre eles a própria certidão de nascimento.

Essa dificuldade também gera um reflexo na ideia que temos com relação ao benefício assistencial de prestação continuada, porque por vezes a pessoa não possui qualquer registro civil e assim não consegue sequer se cadastrar no CadÚnico, e fica inviabilizada a concessão do benefício assistencial, porque as portarias e instruções normativas que tratam do tema colocam esse cadastro como requisito indispensável para a concessão do benefício, apesar da lei assim não dispor.

Outro problema relatado em diversas falas, como por exemplo na representante do GAES anteriormente citada, as abordagens por parte dos agentes públicos são quase sempre truculentas, dentro de uma política higienista, com a remoção compulsória de usuários de droga e álcool, em total violação à Lei 10.216/01, que trata dos direitos das pessoas com transtornos mentais, onde se inserem os dependentes químicos. Além disso, a própria arquitetura hostil das cidades, que por vezes instalam equipamentos pontiagudos embaixo de pontes e viadutos para impossibilitar que as pessoas em situação de rua se abriguem nesses locais.

Não defendemos aqui que o Poder Público deve compactuar com as pessoas em situação de rua e tornar acessível a vida nessa situação de vulnerabilidade, mas que sejam realizadas políticas para que essas pessoas não cheguem nessa situação, e se chegarem, que tenham uma

via de saída, como defendemos que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser. Mas enquanto existem pessoas nessa situação, deve a Administração Pública respeitar os direitos fundamentais desses cidadãos. A remoção forçada, com a retirada dos pertences como barracas, mochilas e documentos daqueles que tem, viola o direito de propriedade e o direito de ir e vir das pessoas. A própria administração age com a chamada aporofobia, a rejeição ao pobre, mencionada por Adela Cortina em sua obra que leva esse mesmo nome.

Sobre essa abordagem na maior parte das vezes violenta, entendemos que é necessário treinamento específico das Guardas Civis Metropolitanas, dos Assistentes Sociais, ou de qualquer um que faça esse serviço de zeladoria nos municípios, para além de tratar com humanidade as pessoas em situação de rua, cessando o costumeira repressão, levar ao conhecimento dessas pessoas o direito e a possibilidade de recebimento, por exemplo, de um benefício assistencial de um salário mínimo, que seria capaz de garantir não só a moradia (tema central da ADPF) como também alimentação, e conseqüentemente mais dignidade.

Dados mencionados por Antonio Vitor de Almeida, que representou o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais, apontam que, segundo o Ministério da Saúde, entre 2015 e 2017 as pessoas em situação de rua foram vítimas de mais de dezessete mil crime motivados simplesmente por estarem em situação de rua.

671

Os municípios que apresentaram petição nos autos da ADPF, em sua maioria, informam que possuem política pública para atendimento das pessoas em situação de rua por meio de abrigos. Durante a audiência pública, diversas pessoas que já estiveram em situação de rua confirmaram que os abrigos são insuficientes, além de que os agentes que lá trabalham prestarem um mal serviço, em mais um exemplo de aporofobia. Os usuários dos abrigos relatam falta de limpeza, abuso de autoridade, humilhação, superlotação, impossibilidade de ficar com os animais de estimação e a proliferação de doenças como tuberculose como os principais motivos para não se utilizarem desta ferramenta.

A representante da Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos, Fernanda Balera, chamou a atenção que cada vez mais são necessárias políticas públicas específicas, porque dentro das pessoas que vivem a vulnerabilidade da rua, atualmente o grupo é cada vez mais diverso, com interseccionalidades com os direitos da criança e do adolescente, dos LGBTQIA+, das mulheres, dos imigrantes, enfim, de todas as minorias.

Importante ressaltar que o direito a habitação é um direito fundamental, assegurado não só pela Constituição da República, como também por legislações internacionais dos quais o Brasil é signatário como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Interamericano dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A fala de Carlos Alberto Ricardo Junior na audiência pública, representando o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (atualmente Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) esclarece pontos nebulosos com relação a política pública da moradia para as pessoas em situação de rua. Isso porque mesmo com a criação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento das Pessoas em Situação de Rua, também por determinação do Decreto 7.053/2009, a moradia seria o último degrau do modelo que vige na Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua.

A busca por moradia primeiro surgiu a partir da análise dos projetos *Housing First* espalhados pelo mundo. Concluiu-se que o trabalho isolado do acesso a moradia faz com que as pessoas não se mantenham no trabalho. O resultado é que nos locais onde foi implantado o *Housing First*, entre oitenta e noventa por cento das pessoas superaram a situação de rua.

Uma única discordância com relação a fala do representante do Ministério mencionada, é que entendemos que junto com a política da moradia primeiro, já seria útil e eficaz a 672 implementação das políticas de assistência social, o que inclui o benefício assistencial de prestação continuada, sem a necessidade de aguardar a efetivação da moradia para só depois buscar a implementação assistencial.

De todas essas falas em destaque, compreendemos que o direito fundamental a moradia é também uma forma de buscar a saída da pessoa da situação de rua, mas que é uma política pública que demanda mais valores, dotação orçamentária, mais tempo para implantação e efetivação e conseqüentemente uma maior vontade política e administrativa para ser implementada.

Em conjunto com a publicidade do direito ao recebimento do benefício assistencial para as pessoas em situação de rua, seria uma estratégia para reduzir drasticamente a população em situação de rua hoje em nosso país. E para tanto, é necessário o treinamento daqueles que fazem as abordagens dos vulneráveis, algo simples e de fácil implantação, sem grandes custos ou necessidade de longos períodos, sendo uma política pública que pode ser implantada desde já.

### 3 – A APOROFOBIA DOS ENTES PÚBLICOS E DA POPULAÇÃO

Aporofobia é um conceito trazido por Adela Cortina em sua obra que tem o mesmo nome. Segundo ensinamentos da autora, o termo, que foi inserido no vocabulário espanhol no começo dos anos 2000, e significa o ódio, a repugnância, a hostilidade em relação ao pobre, àquele que não tem recurso, ao desamparado. É a aversão ao pobre simplesmente por ser dessa condição.

Essa aporofobia é visível nas condutas dos entes públicos em relação às pessoas em situação de rua, assim como da própria população em geral. A utilização de arquitetura hostil é só um exemplo de aporofobia frequente nas políticas públicas dos municípios.

Da mesma forma, as condutas higienistas, e aqui destacamos como exemplo a dispersão da Cracolândia no Município de São Paulo, servem como exemplo de aporofobia estatal. Isso porque não houve uma busca da solução do problema de saúde pública com relação utilização de drogas em locais públicos, com grande concentração de dependentes químicos. O que se fez foi utilizar a força policial, com truculência e violência, para dispersar os usuários, que em sua grande maioria estão em situação de rua e se abrigavam em barracas montadas na região, o que culminou com as imagens apresentadas nos telejornais de todo o país, onde grandes grupos de pessoas saíram correndo, se espalhando pela cidade, para tentar passar a ideia de que a Cracolândia não existiria mais, quando na verdade criaram-se outras diversas “mini-cracolândias” espalhadas por todo o território do município da maior cidade de América Latina.

673

Mais uma vez importante ressaltar que não defendemos que o Estado não tenha que tomar atitudes para coibir a formação de locais onde sabidamente se consome drogas, que acabam refletindo na própria segurança e saúde pública do município. O que buscamos e defendemos é que as condutas para solução desse problema social devem respeitar os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

Apesar de estar em situação de vulnerabilidade, a pessoa em situação de rua é sujeito de direito, tem “direito a ter direitos”, como ensinou Hanna Arendt. E esses direitos fundamentais devem ser respeitados, principalmente pelos entes públicos.

O exemplo mais recente de aporofobia estatal é o caso dos vereadores do Município de São Paulo reuniram assinatura suficientes para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com relação a ONGs que atuam na região da Cracolândia, onde o seu relator

declarou que um dos alvos da averiguação é o Padra Julio Lancelotti, reconhecido por seu trabalho junto às pessoas em situação de rua, e coordenador da Pastoral do Povo da Rua.

Da mesma forma, a população e a sociedade civil agem com aporofobia, como relatado na audiência pública pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal Felipe Arede Ferreira de Brito, de que a secretaria recebe diariamente pedidos para que sejam fechadas as unidades de acolhimento das pessoas em situação de rua para afastar as pessoas em situação de rua daquele local, tudo por uma questão simplesmente econômica, para não trazer a desvalorização imobiliária daquele bairro.

Em tempos não tão distantes, a população em situação de rua já foi denominada como “classe perigosa” ou os “sujeitos indesejáveis” porque supostamente traziam risco para a organização da cidade. Até os crimes de mendicância e vadiagem, revogados ou apenas desqualificados para de menor potencial ofensivo em 2009 revelam essa aporofobia com relação às pessoas em situação de vulnerabilidade social que vivem nas ruas.

Infelizmente, o que se percebe é que a situação de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua só é vista e combatida pelo Direito Penal, que deveria ser a última *ratio*, o que também se enquadra como uma aporofobia estatal. O Direito da Seguridade Social, especificamente a Assistência Social, tem potencial para reduzir a vulnerabilidade dessa parcela <sup>674</sup> da população, mas o que nos parece é que falta interesse político e das organizações oficiais e sociais de tornar efetiva essa proteção.

#### 4 - A RESOLUÇÃO 40/2020 DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) é citada em diversas manifestações nos autos da ADPF 976, porque contém diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua. Já na exposição de motivos dessa resolução, salta aos olhos de qualquer leitor a estatística de que, no ano de 2018 mais de 50 milhões de pessoas viviam abaixo da linha da pobreza extrema no nosso país. Esses números nos remetem à fala de Maria Fernanda Salcedo Rapolês na audiência pública da ADPF 976, que ao apresentar o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com Pessoas em Situação de Rua da UFMG relatou que 93 % das pessoas em situação de rua vivem em condições de pobreza e extrema pobreza.

Maria Lucia Lopes da Silva, na obra *Trabalho e População em Situação de Rua*<sup>10</sup> atribui a pobreza extrema a três fatores: “*não possuir meios de produção para gerar o necessário para reprodução da própria vida; inexistência ou insuficiência de renda advinda de trabalho ou outras fontes e, não acesso ao fundo público por meio das políticas de distribuição ou redistribuição de renda*”.

Novamente nos vemos forçados e lembrar que o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo ataca duas dessas situações, uma vez que não existiria mais uma inexistência de renda pelo trabalho ou outras fontes, e o próprio recebimento caracteriza o acesso a políticas de distribuição de renda.

Ainda na exposição de motivos da resolução é lembrado de que a situação de rua possui origem histórica na própria omissão estatal da época da abolição da escravidão, que assim o fez sem dar qualquer suporte assistencial àqueles que deixaram de ser explorados e passaram a não ter um local para viver porque não poderiam mais assim ser, e tiveram como única solução a vida em situação de rua.

Outros números que constam da exposição de motivos: em 2008, 50% da população em situação de vivia nessa situação há mais de dois anos, o que entendemos, a depender do caso concreto, já poder ser enquadrado como um impedimento de longo prazo para fins de deficiência. Dessa parcela da população que vivia nas ruas em 2008, 88,5% não era atingida por 675 nenhum programa governamental, enquanto em junho/2020, das 145.448 famílias cadastradas, 105.821 recebem bolsa família.

Sobre a Resolução nº 40/2020 do CNDH ainda é possível observar a responsabilidade principal dos entes em fazerem políticas públicas para superação da situação de rua. O artigo 11, por exemplo, determina que as políticas públicas devem se adequar às necessidades da população em situação de rua, o que acreditamos ser possível para afastar algumas exigências para solicitação do benefício assistencial de prestação continuada, como por exemplo o registro no CadÚnico, ou até mesmo a necessidade de declaração de um endereço para atendimentos em serviços de saúde e assistência.

O artigo seguinte determina a responsabilidade do Estado em investir continuamente na capacitação dos servidores no atendimento às pessoas em situação de rua, o que abarca o

---

<sup>10</sup> SILVA, Maria Lucia Lopes da. *Trabalho e população em situação de rua no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009.

tema debatido na ADPF 976 com relação as políticas higienistas e abordagens truculentas das pessoas responsáveis.

Mais um artigo que merece destaque da Resolução nº 40 é o quatorze, parágrafo único, que aponta que o acesso a moradia deve ser vinculado a outros programas e benefícios sociais. Justamente o que defendemos a partir da análise da ADPF, que trata especificamente de moradia, mas não deve ser analisada de forma isolada, e o benefício assistencial de prestação continuada também pode ser uma porta de saída da situação de rua.

É um dever daquele que atende a pessoa em situação de rua apresentar todos os benefícios possíveis para fazer a pessoa sair dessa situação, como determina o artigo 15 da Resolução 40/2009 do CNDH, algo que infelizmente não é aplicado na prática.

Em seus artigos 35 e seguintes a resolução trata especificamente da assistência social, cujo acesso é garantido à população em situação de rua. O caput do artigo 47 bem como caput do artigo 48 e seu parágrafo 1º da Resolução nº 40/2020 asseguram que todas as pessoas em situação de rua devem ser cadastradas no CadÚnico e àquelas que cumprirem os requisitos é assegurado o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Por fim, os artigos 145 e 149 da Resolução também servem de auxílio para efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua. Isso porque determinam que sejam efetivados os fluxos 676 para recolocar as pessoas em situação de rua no mercado de trabalho (ocasião em que seria cessado o benefício assistencial de prestação continuada ou concedido o auxílio-inclusão, a depender do caso), garantida a celeridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua pelo INSS.

Portanto, é de conhecimento das autoridades gestoras a possibilidade de utilização do benefício assistencial de prestação continuada como política pública para redução da vulnerabilidade de uma parcela da população em situação de rua. E não é necessária a criação de qualquer nova política, novo orçamento ou realocar receitas para tanto.

Basta a vontade política e o interesse em auxiliar os vulneráveis no pedido de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social, que é quem gere o benefício assistencial. Mas para tanto, é necessário que seja afastada a aporofobia estatal, passando a enxergar a pessoa em situação de sua como sujeito de direitos, dando-lhe mais dignidade.



## 5 – O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COMO FORMA DE SAÍDA DA SITUAÇÃO DE RUA

Como já mencionado, a ADPF 976 se revelou de extrema importância, pois trouxe, de forma inédita, para o âmbito do Supremo Tribunal Federal a discussão aprofundada com relação as pessoas em situação de rua. Também com ineditismo foi realizada audiência pública onde foram ouvidas pessoas que já estiveram em situação de rua, o que acrescenta muito para o debate com relação ao tema.

Apesar dessa janela de oportunidade para discussão, em poucos momentos durante o trâmite da ADPF foi lembrado do benefício assistencial de prestação continuada. Nem mesmo na decisão que concedeu liminar para determinar que as autoridades se abstenham de retirar de forma forçada os pertences (como documentos, mochilas e barracas) das pessoas em situação de rua, que posteriormente foi confirmada monocraticamente e referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, foi lembrado do benefício assistencial de prestação continuada como política pública para tentar afastar a vulnerabilidade social.

O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, e é regulado pela Lei Orgânica da Assistencial Social, que em seu artigo 20 traz os requisitos para concessão desse benefício. Trata-se de benefício devido a 677 pessoa com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência (independentemente da idade), que não consiga prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

Com relação ao conceito de família para fins de benefício assistencial, o parágrafo 1º do artigo 20 delimita quem são aqueles que fazem parte do grupo familiar cuja renda irá compor a renda desse grupo para verificação dos requisitos da renda per capita.

O requisito da renda per capita é, talvez, a maior controvérsia com relação ao tema do benefício assistencial. Isso porque o parágrafo 3º do mesmo artigo 20 estabelece como critério o valor de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo per capita para ser elegível ao benefício. Esse critério já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, que passou a atribuir a interpretação de que, se comprovada a renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$ , tal critério é objetivo, estando apto a receber o benefício. Mas, uma vez ultrapassado esse patamar imposto pela lei, devem ser analisados os critérios pessoais e familiares para se constatar a miserabilidade no caso concreto.

Quando tratamos da composição do grupo familiar para cômputo da renda das pessoas em situação de rua, deve ser observado o disposto no Decreto 6.214/2007, que no artigo 13, parágrafo 6º estabelece que será considerado como da família aquele que consta do rol do artigo 4º, V do mesmo decreto (que repete a redação do parágrafo 1º do artigo 20 da LOAS), desde que também conviva em situação de rua com o requerente. Portanto, só será considerado para fins de aferição do grupo familiar, se esse o parente também estiver em situação de rua.

Na prática, uma grande dificuldade para as pessoas em situação de rua obterem o benefício assistencial de prestação continuada é com relação ao endereço, até porque não possuem um endereço fixo. Por conta dessa peculiaridade, o parágrafo 7º do mesmo artigo 13 acima mencionado possibilita a declaração como endereço do serviço assistencial que acompanhe essa pessoa. Mas mesmo com o apontamento desse endereço, não raras vezes a pessoa acaba mudando a região onde vive, e deixa de comparecer àquele posto de serviço (CRAS, CREAS, Centro POP), e acaba sem qualquer informação sobre eventual perícia designada para constatação da deficiência, e o pedido junto ao INSS (que é o órgão responsável por operacionalizar o benefício) termina em extinção sem análise de mérito por falta de andamento, ou o não cumprimento de uma exigência, por exemplo.

Outra barreira que acaba por dificultar o acesso dos benefícios assistenciais é a própria 678 necessidade de cadastro no CadÚnico. Isso porque todo o cadastro é feito de forma online, pelos sites oficiais, o que por si só, por vezes, impossibilita a entrada do requerimento. Os centros de atendimento socioassistenciais fazem esse cadastro, mas como já apontamos, infelizmente não possuem atendimento em todos os locais do Brasil, sem a capilaridade esperada e necessária para atingir a população vulnerável em um país de área tão extensa.

Ainda tratando especificamente sobre as pessoas em situação de rua e o benefício assistencial de prestação continuada, defendemos que a dependência química que atinge grande parte dessa parcela da população, pode ser enquadrada como deficiência para fins assistenciais. Deficiência é o impedimento de longo prazo, as barreiras impostas ao indivíduo de concorrer em igualdade de condições com as demais pessoas daquela sociedade.

Nos parece inegável que a pessoa em situação de rua dependente química, por exemplo, se encontra com uma barreira de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais membros do grupo social. Basta ver o comportamento da sociedade,

e por vezes até o poder público, com relação a essa parcela populacional, em flagrante aporofobia como tratado no capítulo anterior.

Assim, entendemos ser plenamente possível utilizar o benefício assistencial de prestação continuada como política pública para superar a situação de rua. Mais uma vez vale ressaltar uma fala da audiência pública da ADPF 976 de Leonildo José Monteiro Filho, representando o Movimento in Rua. Leonildo viveu em situação de rua e hoje é membro do movimento que representa. Ele confirma que com R\$ 1.000,00 (mil reais) o movimento aluga um local como albergue e república, paga a luz e a água para pessoas que estão em situação de rua, até que consigam um apartamento só para ela.

É a comprovação empírica de que conceder um benefício assistencial de prestação continuada para aquele que vive na rua e preenche os requisitos legais, atende ao direito à moradia e devolve dignidade para essa parcela da população invisível. O que é necessário, ao nosso ver, é uma atuação ativa daqueles que estão obrigados a assim fazerem, para levar a informação e conhecimento sobre os seus direitos às pessoas em situação de rua, com o encaminhamento aos aparelhos estatais, até a final solução do processo, devolvendo à essa pessoa a possibilidade de viver de forma digna, com chance de ser um primeiro passo para o retorno ao mercado de trabalho e a superação total da situação de rua.

679

## CONCLUSÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi a forma em que pessoas que se envolvem com a causa da população em situação de rua encontraram de levar à Corte Constitucional uma discussão tão relevante: o direito à moradia das pessoas que hoje não tem um local salubre para sobreviverem.

Essa provocação do Poder Judiciário na busca da efetivação de direitos fundamentais das pessoas em situação de rua foi, ao nosso ver, um grande passo para que o Supremo tribunal Federal se debruce sobre a situação das pessoas em situação de rua, que cresce a cada dia em nosso país.

Apesar de tratar de busca por moradia para a parcela vulnerável que vive espalhadas pelas ruas de grandes cidades do Brasil, a realização da audiência pública para ouvir os atores

envolvidos nessa batalha travada diariamente foi importantíssima, e abriu os olhos tanto do STF, quanto da própria sociedade civil.

Tanto que em setembro/2023 o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgou o Relatório “População em situação de rua: um diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registro administrativo e sistemas do Governo Federal” em razão da determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 976, ao recomendar a elaboração de um diagnóstico da população em situação de rua do Brasil. Tal relatório utilizou como base as informações dos cadastros oficiais do Governo Federal, o que sabidamente é subnotificado, mas já serve como um norte para as políticas públicas necessárias para essa população vulnerável.

Desse relatório destacamos a conclusão de que as políticas públicas precisam ser elaboradas dentro de um conjunto de Ministérios, dentre eles o do Desenvolvimento e Assistências Social, Família e Combate à Fome, o que se coaduna com o que defendemos neste artigo, especificamente com a utilização do benefício assistencial de prestação continuada como forma de dar dignidade às pessoas que estão em situação de rua, além de ser uma porta para a superação dessa situação de vulnerabilidade social.

Para superar a situação de rua também será necessário afastar a aporofobia que existe, 680 tanto do parte do próprio Poder Público quanto por parte da sociedade, que insistem em não reconhecer as pessoas em situação de rua como sujeitos de direitos, e agem somente visando interesses econômicos, que acabam afastando ainda mais os socialmente vulneráveis de qualquer possibilidade de saída da vulnerabilidade, uma vez que fecham os olhos para as necessidades primárias dessa parcela da população.

É salutar ressaltar que o artigo 23, parágrafo 2º, II da Lei Orgânica da Assistência Social estabelece que os serviços socioassistenciais devem ser estruturados para criação de programas de amparo às pessoas em situação de rua. O que defendemos é que uma política pública já existe (o que não impede a criação de novas outras), mas falta ativação por parte das autoridades e sociedade civil organizada para uma maior efetividade dos benefícios assistenciais de prestação continuada às pessoas em situação de rua.

É preciso superar a burocracia da necessidade do registro no CadÚnico para se chegar ao benefício assistencial de prestação continuada. Como bem destacou o Ministro Alexandre de

Morais na decisão monocrática que na ADPT 976, não é razoável que aquele que não esteja nos cadastros oficiais sequer seja beneficiado por qualquer programa social, independente de que Município ou Estado que esteja vivendo tenha aderido ou não a Política Nacional sobre as Pessoas em Situação de Rua.

A mesma decisão reconhece que é nítida a omissão Estatal ao condicionar o acesso a direitos fundamentais como água e higiene a centros de acolhimento ou a boa vontade de locais privados, violando direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e os próprios objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos III e IV do artigo 3º da Constituição Federal.

Dentre os principais motivos para uma pessoa estar na rua estão de dependência química, a perda do trabalho e a perda da moradia, e os maiores estímulos para sair dessa situação seriam benefícios financeiros, moradia fixa e a superação da dependência química. A dependência química, como sustentamos, pode ser enquadrada como deficiência para fins de benefício assistencial, benefício este que uma vez concedido ataca diretamente os motivos para estar na rua, o que nos faz concluir que se concedido o benefício àqueles que preenchem os requisitos, as pessoas sequer estariam nessa situação, mas se assim já estiverem, é uma porta de saída da vulnerabilidade social.

681

A situação de rua não é uma exclusividade do nosso país. É um problema que assola todo o globo. No Brasil, a maioria das pessoas não está na rua porque quer. A rua não é uma opção, é a falta dela. Viver nas ruas é uma questão de miserabilidade. Somente 2,4 % das pessoas que vivem nas ruas não querem sair dessa situação, e por isso o treinamento e capacitação das pessoas que prestam atendimento às pessoas em situação de rua, podem ser altamente eficazes, trocando a truculência e agressão pelo tratamento digno e respeitoso, dando o devido encaminhamento e informação sobre os seus direitos fundamentais.

Aliado ao benefício assistencial, algumas políticas públicas regionais, ou até mesmo serviços voluntários privados, podem ser ampliados e encampados pela Administração Pública na tentativa de solucionar a situação de rua. Alguns exemplos são o Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre o Ministério Público e Governo do Estado do Rio de Janeiro de que todas as abordagens às pessoas em situação de rua obrigatoriamente devem ter a presença de um assistente social, como já determina a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua.

O programa da Associação Beneficente Comunitária do Povo, segundo seu representante Helcio Honda, que se manifestou na audiência pública realizada na ADPF 976, recupera 92 % das pessoas em situação de rua que são atendidas, e dessas pessoas todas tem 100% de empregabilidade, apesar da ausência de políticas públicas e leis que incentivem a captação de verbas. Esse é um exemplo de programa que pode ser observado e transformado em política pública para as pessoas em situação de rua, para que, enfim, superem essa situação, e passem a viver de forma digna, atendendo às ODSs da erradicação da pobreza e redução das desigualdades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **O direito dos pobres**. São Paulo: ed. Paulinas, 1982.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22/12/2023.

BRASIL. Lei 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **É possível Housing First no Brasil?: experiências de moradia para população em situação de rua na Europa e no Brasil / Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. – Brasília: MMFDH, 2019.

LANCELOTTI, Julio Renato. **Tinha uma pedra no meio do caminho: invisíveis em situação de rua**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

MELO NETO, Euvaldo Leal de. **Benefícios de prestação continuada (BPC): proteção social para os refugiados**. Curitiba: Juruá, 2021.

GOVERNO FEDERAL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2023. Disponível em <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-deruas-superam-2814-mil-pessoas-no-brasil#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20superam%20281%2C4%20mil%20pessoas%20no%20Brasil,Estimativa%20divulgada%20pelo&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de,2022%2C%20quando%20atingiu%20281.472%20pessoas>>. Acesso em 22/12/2023

RELATÓRIO FINAL PROJETO CONHECER PARA CUIDAR. Levantamento de dados quantitativos e qualitativos sobre crianças e adolescentes em situação de rua e em acolhimento institucional como medida protetiva à situação de rua. Disponível em <<https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Pesquisa-amostal-sobre-CASR-no-Brasil-Conhecer-para-Cuidar.pdf>>. Acesso em 27/12/2023

SILVA, Maria Lucia Lopes da. Trabalho e população em situação de rua no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência Pública nos autos da ADPF 976, dia 21/11/2022, parte 1. Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=PN\\_KWaBrpj8](https://www.youtube.com/watch?v=PN_KWaBrpj8)> . Acesso em 01/12/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência Pública nos autos da ADPF 976, dia 21/11/2022, parte 2. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ZRclnK7XCwo>> . Acesso em 01/12/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência Pública nos autos da ADPF 976, dia 21/11/2022, parte 3. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=sj7hFjlUpK8>> . Acesso em 02/12/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência Pública nos autos da ADPF 976, dia 22/11/2022, parte 1. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=zyvFTGVOpTk&t=17s>> . Acesso em 02/12/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência Pública nos autos da ADPF 976, dia 22/11/2022, parte 2. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=bGFDILT6lRg>> . Acesso em 04/12/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>. Acesso em 20/11/2023.